

PROJETO DE LEI N° 1.377, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Institui, no âmbito do
Distrito Federal, o
Programa Adote um
Córrego.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Córrego, que funcionará como instrumento da sociedade civil nas ações de fiscalização, gestão e controle ambiental das atividades desenvolvidas nas bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Adote um Córrego tem como objetivos:

I - induzir a formação de grupos organizados da sociedade civil para a realização de ações e atividades que visem à proteção, recuperação e gestão de bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal;

II - disseminar informações técnicas relativas ao gerenciamento dos recursos hídricos, promovendo o diálogo e o intercâmbio com organizações não-governamentais na implementação e avaliação de planos e programas afetos ao tema;

III - despertar o interesse da comunidade do Distrito Federal pelo processo de preservação dos mananciais e cursos hídricos da

região, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental e desenvolvimento sustentável;

IV - promover a conscientização dos usuários de recursos hídricos de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, buscando o cumprimento dos princípios aplicáveis à gestão dos recursos hídricos;

V - exigir o cumprimento da legislação ambiental, em especial das disposições da legislação federal e local aplicáveis ao gerenciamento dos recursos hídricos;

VI - desenvolver mecanismos que permitam que o Poder Público e as organizações não-governamentais desempenhem, em conjunto, ações que visem ao correto gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa, as entidades da sociedade civil atuantes nas bacias ou sub-bacias hidrográficas contribuirão, com atividades práticas, para o processo de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 4º As entidades interessadas em aderir ao Programa Adote um Córrego deverão elaborar plano de atuação para a bacia ou sub-bacia escolhida, no qual serão descritos os prazos e relacionadas as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º As atividades referidas no artigo anterior consistirão em:

I - inventário preliminar dos recursos ambientais encontráveis na bacia ou sub-bacia hidrográfica, com destaque para aspectos da fauna, particularmente da ictiofauna, e da flora;

II - levantamento das pessoas físicas e jurídicas que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

III - relação dos principais danos ambientais que afetam, direta ou indiretamente, a bacia ou sub-bacia hidrográfica;

IV - detalhamento do conjunto de ações que deverão ser adotadas pelo Poder Público no sentido de se alcançar o correto gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

V - realização de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

VI - realização de mutirões ambientais para a limpeza e conservação de matas ciliares e do leito de córregos, rios, cachoeiras, saltos e lagos;

VII - encaminhamento de denúncias aos órgãos de fiscalização ambiental, ao Ministério Público e à imprensa;

VIII - desenvolvimento de atividades de educação ambiental, direcionadas à comunidade diretamente envolvida no processo de gestão dos recursos hídricos;

IX - inserção no processo de discussão do gerenciamento dos recursos hídricos por intermédio dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - outras atividades que tenham por fim contribuir para o processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal.

Art. 6º Para a implementação do Programa, as entidades interessadas poderão firmar convênios, acordos ou intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá designar técnicos e servidores de seu quadro de pessoal para orientar o trabalho das entidades que aderirem ao Programa.

Art. 7º O órgão ambiental expedirá documentos atestando e reconhecendo o trabalho das entidades envolvidas na implementação do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2000.